

Sem embargo de reconhecer os méritos do ilustre cidadão cuja memória se pretende homenagear, razões de ordem técnica, iterativamente invocadas pelo Executivo, ao vetar projetos da mesma natureza, desaconselham o acolhimento daquela medida.

Com efeito, os critérios adotados pela Administração relativamente à denominação de rodovias devem ater-se às normas estabelecidas pelo Decreto n.º 51.629, de 2 de abril de 1969, segundo as quais a identificação das estradas de rodagem estaduais será feita pela sigla SP, indicativa do Estado de São Paulo, seguida do número correspondente à estrada, sendo de observar-se que a codificação estabelecida pelo citado ato regulamentar já foi implantada na sinalização.

Nessa conformidade, e tendo em vista as ponderações feitas pela Secretaria dos Transportes no sentido de que prevaleçam, no caso, os princípios de racionalização e uniformidade, que já vêm sendo aplicados com resultados amplamente satisfatórios, deixo também de sancionar o projeto de lei em tela.

Expostas, assim, as razões que fundamentam o presente veto e fazendo-o publicar no órgão oficial em cumprimento ao preceito inscrito no parágrafo 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 389, DE 1978

São Paulo, 29 de dezembro de 1978.

A — n.º 286-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa nobre Assembléia, que, usando da competência a mim atribuída pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 389, de 1978, consoante Autógrafo n.º 14.611, que recebi, por considerá-lo contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

Objetiva a propositura atribuir a denominação "2.º Sargento PM Luciano Arvaldo Covolan" à via de acesso que liga a SP-300 (Marechal Rondon) à SP-425 (Assis Chateaubriand).

Apesar dos méritos do cidadão cuja memória se pretende cultuar, e que ensinaria minha adesão ao projeto, sou compelido a negar-lhe sanção por motivos de ordem técnica, repetidamente invocados pelo Executivo ao vetar iniciativas da mesma natureza, decretadas por essa nobre Assembléia.

De fato, os critérios adotados pela Administração para denominação de rodovias atêm-se às normas estabelecidas pelo Decreto n.º 51.629, de 2 de abril de 1969, segundo as quais a identificação das estradas de rodagem estaduais e seus acessos será feita pela sigla SP, seguida, no caso, por dois numerais, separados por barra, designando, o primeiro, o quilômetro e, o segundo, a rodovia, a que pertence o acesso.

Aliás, é de observar-se que a codificação estabelecida por aquele ato regulamentar já foi implantada na sinalização.

Deixo, assim, de acolher a medida proposta no Projeto de lei n.º 389, de 1978, para que prevaleçam, na espécie, conforme insiste a Secretaria dos Transportes, os princípios de racionalização e uniformidade, já em vigor, com resultados plenamente satisfatórios.

Restituindo, pois, a matéria, ao reexame dessa ilustre Assembléia, e fazendo publicar o veto no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS,

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 398, DE 1978

São Paulo, 29 de dezembro de 1978.

A — n.º 289-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar totalmente, o Projeto de lei n.º 398, de 1978, conforme Autógrafo n.º 14.604, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Objetiva a proposição declarar de utilidade pública o «Lar Jumbinho», com sede na Capital.

Segundo esclarecimentos prestados pela Secretaria da Promoção Social, a entidade solicitou o registro de sua matrícula em maio de 1976 na Coordenadoria do Desenvolvimento Comunitário e, embora orientada para sanar falhas, nenhuma providência tomou até agora.

Em visita levada a efeito em 8 de dezembro deste ano, a Divisão Regional de Promoção Social da Grande São Paulo verificou que o «Lar Jumbinho» ainda não se enquadra nos padrões mínimos de obras sociais, naquilo que pertence à limpeza e recursos humanos capacitados, pois os menores estão sob os cuidados de duas internas com 13 e 15 anos de idade.

Nessas condições, não atendendo, a entidade, aos requisitos mínimos exigíveis para o seu funcionamento, não me é possível aderir à propositura.

Oferecendo as razões, que acabo de expor, ao oportuno reexame, por essa ilustre Assembléia, da matéria do projeto vetado, faço-as publicar, em cumprimento ao preceito constitucional inscrito no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS,

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 464, DE 1977

São Paulo, 29 de dezembro de 1978

A — n.º 285-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da faculdade que me atribui o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 464, de 1977, aprovado conforme Autógrafo n.º 14.628, que me foi encaminhado, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura tem por objetivo determinar que aos suplentes de juizes de casamento seja fornecido, pela autoridade competente, Carteira de Identificação Funcional, por ocasião do ato da posse.

Acarretando, como acarretará, inquestionavelmente, a feitura desse documento aumento da despesa pública e certo que a medida viola o disposto no artigo 22, inciso II, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), que dá competência exclusiva do Governador para a iniciativa, entre outras, das leis que acrescem essa despesa.

E esse argumento, por si só, já absorve o da falta de previsão de cobertura de tal majoração, pois a mesma Constituição veda, no artigo 76, seja sancionada lei que crie ou aumente despesa sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

A essas razões devo acrescentar que, no mérito, a outorga de documento de identificação aos suplentes de juiz de casamento oferece inconveniente que a torna conflitante com o interesse público. É que — como assinalou a Secretaria da Justiça — a atuação desses suplentes, de caráter eventual e transitório, por exercerem suas funções apenas nos hiatos da atividade dos juizes titulares, não justifica a necessidade de que se identifiquem mediante a apresentação da respectiva Carteira, nada impedindo, se e quando iniciarem o exercício das atribuições que lhes cabem, exibam o próprio ato de sua designação.

Expostas, dessa forma, as razões que fundamentam o veto ao Projeto de lei n.º 464, de 1977, as quais faço publicar no órgão oficial em cumprimento ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 26, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de restituir a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 205 DE 2 DE JANEIRO DE 1979

Altera a redação do artigo 55 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, e dá providências correlatas

Retificações

Artigo 1.º —

§ 1.º —

III —

onde se lê:

"... em conta especial, no"

leia-se:

"... em conta especial no"

§ 3.º —

onde se lê:

"... não poderá exercer mensalmente,"

leia-se:

"... não poderá exercer, mensalmente,"

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 13.080, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Transfere função-atividade do Quadro da Secretaria de Estado da Saúde para o Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida a função-atividade de Escriturário, padrão 18-A, da Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da Secretaria de Estado da Saúde, exercida por Adair Reges Barbosa, RG n.º ... 2.886.623, Extranumerária, para a mesma Tabela do Subquadro de Funções-Atividades do Quadro da Secretaria dos Negócios do Interior.

Artigo 2.º — A despesa decorrente deste decreto correrá à conta da verba própria do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

João Lopes Guimarães, Secretário do Interior

Publicado na Secretaria do Governo, aos 3 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.081, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Exclui da relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 7.652, de 27 de fevereiro de 1976, o item 26 do inciso VI relativo à relocação de cargos e distribuição de funções na Secretaria da Educação

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica excluído da relação a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 7.652, de 27 de fevereiro de 1976, o item 26 do inciso VI, que relou, na Secretaria da Educação, um cargo de Educador Sanitário, padrão 20-C, ocupado por Henriqueta Ester de Carvalho Lages, RG n.º 1.299.311, da Secretaria da Saúde.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência do Decreto n.º 7.652, de 27 de fevereiro de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de janeiro de 1979

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 3 de janeiro de 1979.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 13.082, DE 3 DE JANEIRO DE 1979

Autoriza a doação de materiais usados à Casa do Albergado — Botucatu

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea «a», do inciso II do artigo 19 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em deferimento ao pedido da Casa do Albergado — Botucatu — objeto do processo GE — 2711-78, a doação dos materiais usados abaixo discriminados, pertencentes ao patrimônio da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente — Departamento de Edifícios e Obras Públicas — Diretoria de Construções — Almoxarifado — Rua França Pinto, 1232 — CAM — 1966-78 e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material da Secretaria da Administração:

- I — 200m² taboas de assoalho;
- II — 18,20m² grades de ferro;
- III — 7,8cm² grades de ferro;
- IV — 12m² portas de ferro;
- V — 12m² caixilhos de ferro;
- VI — 15m² portas de madeira;
- VII — 22,50m² janelas de madeira;
- VIII — 70m² (pedaços) degraus de granilite.

Artigo 2.º — O prazo para uso dos materiais é de seis meses a partir da publicação, quando a donatária poderá dispor deles sem qualquer formalidade